



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n. 1.191/2020, que "institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital de Integridade no Esporte, e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delmasso, o projeto em epígrafe, segundo sua ementa, objetiva instituir, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital de Integridade no Esporte, voltada a promover o desenvolvimento do esporte baseado em padrões de boa governança, moral, ética e transparência.

Objetivamente, o projeto dispõe sobre:

- a) obrigação para as organizações esportivas de promover a gestão e a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o jogo limpo em treinamentos ou nas competições.
- b) obrigações para os esportistas, os treinadores, os juízes e árbitros, os pais e professores, os médicos, os torcedores e as organizações esportivas;
- c) instituição do controle e prevenção de dopagem;
- d) instituição do dia 15 de janeiro como o Dia Distrital do Jogo Limpo (fair play)

Na justificação, o autor afirma que o projeto tem por objetivo promover a gestão e a prática esportiva baseadas em padrões de boa governança, integridade e transparência, preservando o ambiente de treinos e competições de corrupção, dopagem e outros males que ferem os valores do esporte.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame objetiva instituir a Política Distrital de Integridade no Esporte, voltada a promover o desenvolvimento do esporte baseado em padrões de boa governança, moral, ética e transparência. Trata, portanto, de tema em relação ao qual a competência legislativa está assim prevista na Constituição:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.” (g.n.)

Nesses termos, cabe à União editar as normas gerais, cabendo ao Distrito Federal suplementar a legislação federal.

No plano das normas gerais sobre o tema, a União editou a Lei nº 9.615/1998, que dispõe:

“Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

(...)

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistêmáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

(...)”

Considerados esses termos, o projeto em exame apresenta inconstitucionalidade por não se conformar aos limites do exercício da competência suplementar, como nos seguintes dispositivos:

1) art. 4º, inciso I, que dispõe quanto ao estabelecimento, aplicação e exigência do cumprimento das regras contidas no Art. 18-A da Lei nº 9.615/98 e suas alterações, matéria de competência federal conforme o § 2º desse mesmo dispositivo da lei, que determina:

“**Art. 18-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 18, **as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13**, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos,

permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2o e no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) mecanismos de controle interno;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

IX – deem publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos em virtude desta Lei, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas;

X – submetam seus demonstrativos anuais a auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte." (g.n.)

2) art. 6º, que institui o controle de dopagem, matéria também de competência federal, conforme os arts. 11, 48-A, 48-B e 48-C da Lei 9.615/1998, que dispõem:

"Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-

(..)

VII - **aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA** e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções;
- c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - **estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem** exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD."

(...)

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do caput, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem."

(...)

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as entidades participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º **Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.**

Art. 48-B. A **ABCD**, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a **organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:**

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

(...)

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

(...)

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem;

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

(...)

§ 2º **No exercício das competências previstas no caput, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 11**

(...)

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD." (g.n.)

Neste ponto, cumpre observar, com apoio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os **limites do exercício da competência suplementar** dos estados e do **Distrito Federal**, como firmado no art. 24, § 2º, da Carta Magna:

"(...)

5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. **Competência concorrente dos Estados-membros. (...)** O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) **quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais.** Precedentes.

6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera

que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta. "1 (g.n.)

Tais dispositivos são, portanto, inadmissíveis por inconstitucionalidade.

Além disso, **entendemos como inconstitucionais as disposições do inciso V do art. 5º do projeto**, que estipulam as **obrigações do médico**, profissão regulamentada por legislação federal na forma do art. 22, inciso XVI, da Constituição, segundo o qual é competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões;

Além das inconstitucionalidades apontadas, **o projeto incide em injuridicidade** já que seu **articolado, totalmente desprovido de coercitividade, não apresenta a cogência** que caracteriza o texto de lei, no sentido de estabelecer sanções estatais para o caso de descumprimento das obrigações previstas.

Sendo assim, **o projeto acabaria por instituir apenas recomendações**, cuja desconsideração por parte dos envolvidos nas atividades desportivas, obviamente, nada lhes poderia acarretar de consequência jurídica. Por outras palavras, resultaria da lei assim editada apenas um **diploma legal desprovido de força normativa**, em completo **desprestígio ao ordenamento jurídico distrital**.

Do exposto, resta-nos tão-somente votar pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n. 1.191/2020 por inconstitucionalidade e injuridicidade**.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Presidente

DEPUTADO DANIEL DONIZET

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2021, às 13:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0452932** Código CRC: **2975EE29**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br